



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de maio de 2017

nº 1384 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 5

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 6

Interessada: Superintendência de Assuntos Estratégicos – SEAE  
Assunto: Contrato n. 018/PGE/2014  
Responsável: Franceíse Mota de Lima Queiroz  
Finalidade: Audiência – Mandado de Audiência n. 047/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora FRANCEÍSE MOTA DE LIMA QUEIROZ, CPF n. 591.609.932-00, na qualidade de Fiscal do Contrato, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da infringência constante dos itens III, V e VI da Decisão Monocrática n. 351/2016/GCVCS.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos-e n. 2268/2016/TCE-RO, que tratam do Contrato n. 018/PGE/2014 da Superintendência de Assuntos Estratégicos – SEAE, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 4 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCA DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento da 2ª Câmara  
Matrícula 215

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02435/16

PROCESSO: 1361/2012 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Sonia Maria de Oliveira – CPF no 349.615.509-49.  
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 15, de 17 de agosto de 2016.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 017/2017/D2ªC-SPJ  
Processo: 2268/2016/TCE-RO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sonia Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Sonia Maria de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 30005378, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de 16 de agosto de 2011 (fl. 83), publicada no DOE nº 1.806, de 30.6.2011 (fl. 84), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 06/07), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, consoante o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 17 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

## Município de Chupinguaia

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04769/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento a Decisão nº35/2015-1ªCâmara

RESPONSÁVEIS: Norma Teclânia Saraiva Barros – Controladora Geral do Município

CPF n. 004.710.797-90

Iara Cátia Soares Ferreira

CPF nº 798.791.103-82

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00063/17-DM-GCFCS-TC

ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSADO O ENVIO. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A ORIGEM PARA GUARDA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. CONSTAR NO RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA QUE ACOMPANHA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO AS INFORMAÇÕES SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se documentação encaminhada pela Controladora Geral do Município de Chupinguaia, tendo como objeto o cumprimento a Decisão nº 35/2015, proferida na sessão da 1ª Câmara realizada em 24 de fevereiro de 2015, nos seguintes termos:

DECISÃO N. 35/2015 – 1ª CÂMARA

/.../

I - Considerar ilegal o acúmulo remunerado dos cargos de Professor junto ao Município de Chupinguaia (40h) e Professor Estadual (40hs), pela servidora Iara Cátia Soares Ferreira, no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014;

II – Deixar de converter este processo em Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, tendo em vista a baixa materialidade financeira;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão, adote providências com vistas à recomposição do erário municipal, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados pela servidora Iara Cátia Soares Ferreira nos cargos de Professor junto ao Município de Chupinguaia (40h) e Professor Estadual (40hs), no período de julho de 2013 a fevereiro de 2014, encaminhando a esta Corte de Contas, dentro deste prazo, comprovação da adoção de providências, sob pena de tornar-se sujeito as sanções insertas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, além de responder solidariamente pelo dano ao erário municipal;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Chupinguaia para atendimento do item III, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual n. 749/2013; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

2. Conforme consta dos autos do Processo nº 4034/13, cientificado pessoalmente do teor da Decisão supracitada, o Prefeito do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, não apresentou documentos sobre o cumprimento da determinação imposta, razão pela qual lhe foi imputada multa, por meio do Acórdão nº 206/2015-1ª Câmara.

3. O Senhor Vanderlei Palhari comprovou o recolhimento da multa a ele imposta aos cofres do FDI/TCE-RO, bem como que adotou as medidas visando cumprimento do item III da Decisão nº 35/2015/1ªCM.

4. Considerando que foi comprovada a regularidade do pagamento da multa imputada ao Senhor Vanderlei Palhari e cumpridas as determinações a ele impostas, decidi monocraticamente conceder quitação, com baixa de responsabilidade, determinando ao atual Chefe do Controle Interno do Município de Chupinguaia que acompanhasse os trabalhos da Comissão de TCE, cujo resultado deverão constar do Relatório Anual de Auditoria que acompanhará as Contas do Executivo Municipal, sob pena de multa inserta no artigo 55 da Lei Complementar nº154/96; dispensando o envio a esta Corte, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, pois se trata de valor menor que o previsto para envio a esta Corte de Contas.

5. Sendo assim, não haveria necessidade de envio de cópia da Tomada de Contas Especial, devendo a presente documentação ser devolvida a origem para sua guarda, que informará as providências adotadas em tópico específico do Relatório Anual de Auditoria, que acompanhará as Contas do Executivo Municipal.

6. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a conversão em documento eletrônico da documentação protocolada sob o nº 4769/17, devendo a original ser devolvida ao Município; após, promova seu arquivamento, a título de racionalização administrativa, com fundamento no art. 92 da LC nº 156/96, tendo em vista que o envio de cópia da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a Decisão nº 35/2015, proferida nos autos do Processo nº4034/2013, foi dispensado, por meio da DM-GCFCS-TC 00107/16, que determinou ao Controle Interno do Município de Chupinguaia que acompanhasse os trabalhos da Comissão TCE, informando o resultado da TCE e das providências adotadas em tópico específico do Relatório Anual de Auditoria, que acompanhará as Contas do Executivo Municipal;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Controladora Geral do Município de Chupinguaia, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Pimenta Bueno**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO: 05122/2017/TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPE  
UNIDADE: Poder Executivo do Município Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Encaminhamento do Ofício 0223/2017-TCU/SECEX-RO, de 11.4.2017 - Apresenta informações do Acórdão nº 2017/2017-TCU - 1ª Câmara, por meio do qual apreciou o processo de Representação, TC 029.262/2014-3, que trata de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno/RO.  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal.  
CPF nº 603.371.842-91  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

00064/17-DM-GCFCS-TC

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TCU/MPE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS E DE ELEMENTOS QUE POSSAM JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

A presente documentação, protocolizada sob o nº 05122/17, remetida a este Tribunal por meio do Ofício 0223/2017-TCU/SECEX-RO, de 11.4.2017, comunica que aquela Corte apreciou o Processo de Representação, TC 029.262/2014-3, que aponta possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno.

2. As supostas irregularidades são a não aplicação dos recursos oriundos da EC-29 nos programas e Ações de Atenção Básica, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, e o não cumprimento de carga horária contratual de até dois dias não trabalhados por semana com endosso do Gestor a servidores Médicos, Odontólogos e outros da equipe PACS/PSF, sem que haja o ressarcimento aos cofres públicos destes dias não trabalhados, as quais foram comunicadas pelo Senhor Sidnei Correia da Silva - Conselheiro Usuário-Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público do Estado, que formulou a Representação ao TCU, autuada sob o TC 029.262/2014-3.

3. Contudo, considerando que a Representação em tela não foi acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades nela apontadas, e que, em consulta ao site [http://siops.datasus.gov.br/rel\\_perc\\_LC141.pho?e=2](http://siops.datasus.gov.br/rel_perc_LC141.pho?e=2), constataram que o ente municipal tem aplicado percentual superior ao mínimo exigido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012; e, observando que em eventual não cumprimento da carga horária e endosso de dias não trabalhados por servidores do município, o administrador ou responsável não estaria sujeito à jurisdição do TCU, nos termos do ACÓRDÃO Nº 2017/2017 - TCU - 1ª Câmara, a Representação não foi conhecida, face o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, remetendo-se a documentação a esta Corte Estadual.

É o necessário.

4. Como se vê, o exame realizado pelo TCU apontou o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade vez que deixou de apresentar indícios concernentes às irregularidades suscitadas na Representação, quais sejam: não aplicação dos recursos oriundos da EC-29 nos programas e Ações de Atenção Básica, em atendimento a LC nº 141/2012, e o não cumprimento de carga horária contratual de até dois dias não trabalhados por semana com endosso do Gestor a servidores Médicos, Odontólogos e outros da equipe PACS/PSF, sem que haja o ressarcimento aos cofres públicos destes dias não trabalhados.

5. Observo que já transcorreram mais de 02 (dois) anos desde que a Representação foi formulada ao TCU (30.10.2014), sem que qualquer indício das aludidas irregularidades fossem ventilados nos processos da unidade jurisdicionada em tramite neste Tribunal. Assim, na senda do ACÓRDÃO Nº 2017/2017 - TCU - 1ª Câmara, verifico que a documentação em tela não reúne elementos suficientes que possam justificar uma fiscalização por esta Corte, não tendo sido apresentada nenhuma comprovação das irregularidades alegadas que permita vislumbrar descumprimento de norma legal ou prática de ato lesivo ao Erário.

5.1. Dessa forma, entendo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e as demais para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão se tem elemento de convicção de que o custo ultrapassará em muito o benefício que porventura resulte da fiscalização das informações constantes dos documentos juntados ao protocolo em análise.

5.2. Portanto, intentar a fiscalização das informações apresentadas ferir o princípio da eficiência, bem como atenta contra a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da Lei Complementar nº 154/96.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I- Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relativa a Representação formulada pelo MPE/RO, autuada no TCU sob o nº TC 029.262/2014-3, apontando supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, ante a ausência de indícios que justifiquem a atuação desta Corte aliada aos princípios da eficiência, racionalização administrativa e da economia processual;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, encaminhe a presente documentação à Seção de Arquivo-SARQ, para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00159/17

PROCESSO N. 153/2017-TCE/RO (Referente ao Processo n. 4.953/2002-TCE/RO).  
ASSUNTO Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 505/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002/TCE-RO.  
UNIDADE Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.  
EMBARGANTES - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;  
- JOÃO RICARDO VALLE MACHADO, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO;  
ADVOGADOS - Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B,  
- Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;  
- Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;  
- Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;  
- Todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004.  
ASSISTENTE SIMPLES Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B.  
ADVOGADOS Drª. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2.458;  
Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.  
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária – Pleno – de 20 de abril de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO.

ATO ADMINISTRATIVO (ATO DE GESTÃO). JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SEM CONOTAÇÃO PARA OS FINS DE INELEGIBILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO RE 848.826/DF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o Recurso de Embargos de Declaração ser conhecido.

2. Na espécie, asseverou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a diferença entre função administrativa (Atos/Contas de Gestão) e função política (Atos/Contas de Governo), motivo pelo qual se reconheceu que o representante popular municipal poder-se-ia se sujeitar a um duplo julgamento.

3. Identificou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgado, por meio do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, estabeleceu que, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, os Tribunais de Contas não podem realizar o julgamento das Contas de Gestão e das Contas de Governo dos Prefeitos Municipais, devendo, tão somente, realizar o parecer prévio, na forma do § 2º do art. 31 da CF, e encaminhá-lo para a Câmara Municipal.

4. Em observância ao mencionado precedente obrigatório, entretanto, realizou-se a distinção (distinguishing), de modo a estabelecer que o julgamento realizado por este Tribunal de Contas, no que concerne aos atos administrativos (atos de gestão) dos Prefeitos Municipais, não tem qualquer conotação para os fins de inelegibilidade.

5. Dessarte, impende ressaltar que o julgamento (ir)regular das contas de gestão realizado por este Tribunal de Contas, relativamente ao mencionado Ex-Prefeito Embargante, não pode servir para os fins de inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Na hipótese dos autos, o que se estar a se perquirir é a situação fática de que o Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, na condição de Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ter assinado, ou não, em 19/07/2002, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 182/PGM/01 (às fls. ns. 260 a 261 do Processo n. 4.953/2002), que modifica os valores inicialmente contratados, sob o existente, ou inexistente, fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como se ocorreu, ou não ocorreu, com a conduta alhures, dano ao erário do Município de Porto Velho-RO.

7. Nessa perspectiva, em respeito a aludida ratio decidendi, registrou-se que a presente causa, tem por finalidade o julgamento dos atos de gestão do mencionado Ex-Prefeito.

8. Assim sendo, rejeitou-se a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, para o fim de realizar o julgamento de atos administrativos (Atos de Gestão) de Prefeito Municipal, porquanto o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos da norma jurídica inserta no art. 71, inc. II, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal, para realizar o julgamento dos atos de gestão administrativa (atos/contas de gestão) de Prefeito Municipal, de forma a não ter qualquer conotação para os fins de inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/1990, evidenciando-se, assim, na espécie, a distinção (distinguishing) e a consonância com os fundamentos determinantes (ratio decidendi) do julgamento do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

9. Noutra questão, deu-se provimento ao vertente Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e declarou-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito extunc, da pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinária do Pleno de Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.287, de 07/12/2016 (cópia à fl. n. 779 do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO), e por consectário lógico do Acórdão n. 505/2016-Pleno e todos os demais atos processuais, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes dos

causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, de modo que houve cerceamento de defesa.

10. Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, deu-se provimento. Determinações. Encaminhamento ao Conselheiro-Relator dos autos originários.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, em face do Acórdão n. 505/2016-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 4.953/2002/TCE-RO, que lhes imputaram débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 10, opostos pelos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e João Ricardo Valle Machado, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ambos representados pelos Excelentíssimos Senhores Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – REJEITAR a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, para o fim de realizar o julgamento de atos de Prefeito Municipal, porquanto o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos da norma jurídica inserta no art. 71, inc. II, c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal, para realizar o julgamento dos atos de gestão administrativa (atos/contas de gestão) de Prefeito Municipal, de forma a não ter qualquer conotação para os fins de inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/1990, evidenciando-se, assim, na espécie, a distinção (distinguishing) e a consonância com os fundamentos determinantes (ratio decidendi) do julgamento do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

III – DAR PROVIMENTO aos vertentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de DECLARAR a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 170, § 10º, c/c 30, § 6º, ambos do RI-TCE/RO, com efeito ex tunc, da pauta de julgamento da 24ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.287, de 7.12.2016 (cópia à fl. n. 779 do Processo n. 4.953/2002-TCE/RO), e por consectário lógico do Acórdão n. 505/2016-Pleno e todos os demais atos processuais, uma vez que naquela pauta de julgamento não constaram os nomes dos causídicos que foram regularmente constituídos no Processo n. 4.953/2002-TCE/RO, de modo que houve cerceamento de defesa.

IV – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

a) Aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF. n. 042.701.262-72, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e João Ricardo Valle Machado, CPF. n. 183.097.120-49, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ambos representados pelos Excelentíssimos Senhores Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013, Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827 e Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431, todos integrantes do Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 07.073.649/0001-87 e OAB n. 19/2004;

b) À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, CNPJ n. 04.079.224/0001-91, apresentada pelo Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO n. 303-B, por meio dos seus causídicos, Drª. Saiera Silva de

Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4.149.

V - PUBLICAR na forma regimental;

VI - REMETER os autos à Relatoria, após adoção das medidas da alçada do Pleno;

VII – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil; o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS  
DOS SANTOS COIMBRA  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 479

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 4

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 10h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 1ª Extraordinária (30.3.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1344, de 6.3.2017:

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente informou que o Tribunal de Contas deverá ser avaliado pelo MMD/QATC – ATRICON - e, ato contínuo, submeteu à apreciação da Corte pedido de autorização para designar Membros e Auditores para atuarem na aferição nos Tribunais de Contas do Brasil, tendo em vista que a Atricon está convocando uma reunião técnica para fechamento dos dados e o lançamento das avaliações que ocorrerá em todos os Tribunais de Contas do País, inclusive no Tribunal de Contas da União, que será realizada em São Luís, no Estado do Maranhão, nos dias 10, 11 e 12 de maio de 2017. A equipe composta por Membros e Auditores deverá participar de uma qualificação técnica na data mencionada, o qual foi deferido à unanimidade.

2 – O Presidente comunicou que encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo para a demanda.

3 – O Presidente deu conhecimento do Ofício n. 538/GAB/IPERON, subscrito pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que aborda questão relacionada sobre dívida Previdenciária, em que o Conselho Superior Previdenciário irá deliberar acerca dessa matéria, podendo o Tribunal de Contas atuar como Órgão Jurisdicional para a questão. Na oportunidade, comunicou que enviou cópia do referido ofício aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público de Contas.

4 – Por fim, o Presidente solicitou aos Conselheiros que mantenham um esforço concentrado novamente na apreciação dos processos da meta da Atricon e da Corregedoria para apreciar os processos de Contas, Tomada de Contas e Fiscalização de Atos e Contratos, com a maior brevidade possível, de forma que se possa atender às metas fixadas e também entregar no menor espaço de tempo possível a prestação jurisdicional acerca desses feitos.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01377/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Adesão ao Plano de Previdência Complementar - SP PREVCOM  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - AUTORIZAR a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Membros e Servidores Efetivos) ao Plano de Previdência Complementar - SP PREVCOM, EPFC, constituída na forma de Fundação, sem fins lucrativos, consoante a Lei Estadual n. 14.653/2011; II – Quanto às recomendações inseridas nos itens 1 e 2 da conclusão apresentada, RESSALTAR a relevância e pertinência do estudo ofertado, cuja matéria, contudo, deverá ser objeto de deliberação junto ao Conselho Superior Previdenciário do Estado de Rondônia (CSP), quando então decidirá a respeito; III – RECOMENDAR, via ofício, à Presidente do IPERON, que faça constar em Resolução própria ou mediante proposta ao Poder Executivo que, na Lei n. 3.270/2013, passe a constar que permanecem mantidos os direitos dos servidores e membros de Poderes e Órgãos autônomos do Estado de Rondônia que ingressaram no serviço público do Estado de Rondônia antes da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, a ser instituído pelo SP PREVCOM; IV – À Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências necessárias quanto à publicação e posterior ciência à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.  
OBSERVAÇÃO: O Conselheiro PAULO CURTI NETO acompanhou o voto do Relator e ressaltou que o impacto tem que ser bem avaliado, mas há necessidade de se aderir a algum instituto de previdência complementar.

2 - Processo n. 00386/17  
Interessado: Leandro Fernandes de Souza  
Assunto: Recurso Administrativo  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do Recurso Administrativo (Direito de Petição) – impetrado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, manejado contra os termos da DM-GP-TC 0029/17, para negar provimento ao Recurso Administrativo, diante da ausência de documentos e justificativas aptas a ensejar a modificação do decisum guerreado, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 00550/17  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução que institui e regulamenta a concessão do Prêmio Mérito Imprensa Cidadã de Contas, conforme disposição da Lei Complementar n. 859/2016, e dá outras providências.  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

#### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 325, de 25 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o “Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos” no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança Institucional, cadastro n. 990568, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 09/2017/TCE-RO, cujo objeto é a prestação do serviço de segurança e vigilância armada, para atender às Secretarias Regionais de Controle Externo, situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 67/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 5068/2016/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor ANTÔNIO JOÃO PEDROZA, Assistente de Segurança Institucional, cadastro n. 990547, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previsto nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 327, 25 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 070/2017/DDP de 11.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, no período de 27.4 a 12.5.2017, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PORTARIA**

Portaria n. 328, 25 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/2017/GCVCS/TCE-RO de 12.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 444 de 28.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1138 ano VI de 29.4.2016 e Portaria n. 532 de 14.6.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1168 ano VI de 14.6.2016, que nomeou ULYSSES RIBEIRO, cadastro n. 990718, para substituir a servidora JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 70, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PORTARIA**

Portaria n. 329, 26 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/2017/GCVCS/TCE-RO de 12.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA, sob cadastro n. 990749, para substituir a servidora JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 70, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PORTARIA**

Portaria n. 330, 27 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0074/2017-SEGESP de 16.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor REGICLEITON GOMES NINA, Agente Administrativo, cadastro n. 336, para, nos períodos de 10 a 11.10.2016, 24 a 27.10.2016, 19 a 21.10.2016, 3 a 4.11.2016 e no dia 7.3.2017, substituir o servidor GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, na função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, em virtude de participação em cursos de capacitação, gozo de folga compensatória e licença médica do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PORTARIA**

Portaria n. 335, 28 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0083/2017-SETIC de 24.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, para, no período de 25 a 28.4.2017, substituir a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, cadastro n. 990294, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, Nível TC/CDS-5, em virtude da titular estar substituindo o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 337, 28 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/2017/GCVCS/TCE-RO de 12.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear ULYSSES RIBEIRO, sob cadastro n. 990750, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

## PORTARIA

Portaria n. 338, 28 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 25.4.2017, protocolado sob n. 05173/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 2.5.2017, a estagiária de nível superior ROANA FREITAS DOS SANTOS, cadastro n. 770662, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---